



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará

Protocolo nº 102
Em 09/08/2021
Servidor(a)

PROJETO DE INDICAÇÃO n.º 001/2021

Dispõe sobre a regulamentação da situação funcional dos profissionais da saúde que atuam no âmbito hospitalar do HMJM - Hospital Municipal João Muniz.

Art. 1 – Os profissionais de saúde do campo hospitalar são aqueles que lidam com o usuário/paciente e seu quadro clínico em situações de urgência ou emergência, conforme a Resolução 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde;

Parágrafo Único: suas profissões são regulamentadas por leis federais, sendo acompanhadas por seus respectivos conselhos de classe, tendo um código de ética e identidade profissional;

Art. 2 – Os cargos na área hospitalar são enquadrados em dois níveis: técnico e superior, regulados por lei específica em nível federal, compondo a estrutura administrativa do município (Lei 645/2013, anexo III, Órgão: Secretaria da Saúde);

Art. 3 – Os servidores da área hospitalar prestam serviços contínuos, ininterruptos, que vão desde a triagem a internações, onde o paciente/usuário recebe os cuidados devidos, visando sua recuperação;

Art. 4 – O HMJM funciona 24 horas por dia, resguardando o direito à saúde, o qual é universal, integral e equânime, sendo de responsabilidade do Estado, conforme os Arts. 196 e 198 da Constituição Federal de 1988;

Parágrafo Único – Presta à população penafortense e de localidades circunvizinhas, além dos serviços hospitalares de baixa complexidade, ações de média complexidade, a partir de equipe multiprofissional em diferentes especialidades;

Art. 5 – Os servidores da área hospitalar, que já integram o quadro do HMJM ou que venham a ser admitidos nessa instituição vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, desempenharão suas funções com uma carga-horária semanal de 30 h como diarista (6 h/dia) ou 24 h como plantonista;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.069.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

§ 1º - Para as jornadas de trabalho profissional é estabelecida uma remuneração única indicada na Lei municipal n.º 645/2013 e suas atualizações, respeitando-se a proporcionalidade;

§ 2º - O profissional que optar pelo cumprimento da sua jornada como diarista, terá que desenvolver 6 h de trabalho diário com intervalo para repouso/alimentação (15 min), desde que em comum acordo com a diretoria hospitalar.

§ 3º - O profissional que optar pelo cumprimento da sua jornada, através de plantão semanal, poderá cumpri-la integralmente (24x120) ou dividi-la em dois tempos de (12x60) de trabalho em comum acordo.

§ 4º - Em ambos os casos, o profissional deverá formalizar requerimento dirigido à direção hospitalar descrevendo sua opção pelo tipo de jornada, o qual será analisado, podendo vir a ser deferido ou indeferido, respeitando-se o interesse público;

Art. 6 – Enquadrar-se-ão nessas condições os servidores atuais e aqueles que, por ventura, venham a ser admitidos no serviço público, seja de forma direta por concurso/seleção ou indireta por empresa terceirizada;

Parágrafo Único – É resguardada a contratação temporária de profissionais por excepcional interesse público, a fim de manter a continuidade dos serviços à população em situações de calamidade;

Art. 7 – Não se incluem nesse projeto de indicação os servidores da saúde que atuam em programas específicos, por terem suas profissões regidas por regulamento próprio;

Art. 8 – A aprovação desse projeto de indicação não trará nenhum prejuízo remuneratório aos servidores que já atuam no HMJM, sendo os seus salários irredutíveis conforme a Constituição Federal de 1988;

Parágrafo Único – os profissionais de saúde do HMJM que exerçam suas funções, a partir de reversão, reintegração, recondução ou acordo coletivo, farão jus à insalubridade e horas-extra. Seu salário-base, contanto, permanece o do cargo de origem.

Art. 9º- A finalidade de regulamentar a jornada de trabalho hospitalar tem como princípio zelar pela saúde e bem estar dos recursos humanos, além de oferecer à população atendimento em diferentes especialidades;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Parágrafo Único – São diretrizes da política de saúde a promoção, proteção e recuperação dos seus usuários, o que passa pela valorização profissional em conformidade com a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990);

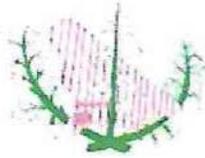
Art. 10º – A diretoria do HMJM ficará encarregada de elaborar em comum acordo com os seus servidores a escala de horários e plantões, publicizando-a em sua dependência para o conhecimento dos usuários;

Art. 11º - Este projeto de indicação entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Penaforte em 02 de agosto de 2021.

João Paulo Dum Nascimento

Vereador e 2º Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Senaforte

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, á elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o Projeto de Indicação que versa sobre a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores da área hospitalar, que integram o quadro do Hospital Municipal João Muniz.

A Lei Municipal nº 645 de 2013, anexo III, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo do Município, elenca os cargos na área hospitalar, nos níveis, médio profissionalizante, técnico e superior, não dispondo sobre a carga horaria que deverá ser obedecida.

Uma vez inexistente um Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no Município, visando um equilíbrio financeiro-fiscal cuidadosamente preservado, o estímulo, o desenvolvimento, a melhor capacitação dos recursos humanos envolvidos, com a melhor prestação do serviço à população, e inexistente lei que trate dessa regulamentação, a presente indicação tem objetivo de preencher essa lacuna.

Desta forma, aprovada por esta Casa e sancionada pelo Poder Executivo, a matéria contribuirá para uma melhor condução dos casos de limitação funcional temporária ou definitiva, que envolva os servidores públicos, uma vez que todos são suscetíveis a possuir alguma limitação.

Finalmente, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos, nos termos do artigo 34, III e IV da Lei Orgânica.

João Paulo Dum Nascimento

Vereador e 2º Secretário